

Processo número: **2021.010.014**

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Objeto: **Consulta Pública para a contratação de Parceria Público-Privada para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura do Parque de Iluminação Pública do Município de Aparecida de Goiânia.**

RESPOSTAS ÀS MANIFESTAÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021

O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, por intermédio da Secretária Executiva de Licitação e da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto “N” nº 503, de 15 de outubro de 2021, tendo em vista o que consta no Processo nº 2021.010.014, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal nº 9.074/95, Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 3.155/2014 e demais legislações pertinentes, diante das manifestações formuladas acerca da Consulta Pública nº 001/2021 – PPP Iluminação Pública, encaminhadas no portal da transparência deste Município, bem como considerando os ponderamentos efetuados pela pasta interessada, torna pública as presentes respostas, conforme se segue:

Manifestações:

01	Adquirir o edital da consulta pública 001/2021
02	Boa tarde! Minha rua Yassitata está sem iluminação pública, está muito escuro, não sinto segurança em chegar a noite em casa. O que devo fazer?
03	Boa tarde! Encaminho em anexo a este e-mail, as contribuições da BMPI INFRA S.A. à Consulta Pública destinada a colher manifestações sobre a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura do parque de iluminação pública do município de Aparecida de Goiânia. Atenciosamente, Igor
04	Bom dia! Peço por gentileza que providencie a iluminação no porte de frente a minha residência no endereço Rua Itambé, quadra 14, lote 10, casa 01 no bairro setor santo André, o porte tem duas lâmpadas e duas esta queimada e do lado tem uma reserva e do outro tem um lote sem casa e minha mãe e de idade e fica muito escuro. por favor, tem mais de mês que só uma funcionava e agora as duas não estão funcionando.

05	Estou com a lâmpada do poste em frente à minha queimada. Como faço para solicitar a troca .
06	Não consigo fazer reclamação ou falar nos telefones da prefeitura. Estamos com uma parte da avenida tropical escura. Isso a mais de 9 meses. Jardim tropical. Na qd 18 .Por favor verifica pra gente.
07	Olá! Já tem aproximadamente 20 dias que minha rua está completamente sem luz, nenhum poste está gerando energia deixando a rua muito escura e perigosa. Como posso agir e com quem devo falar para solucionar o meu problema o mais breve possível.
08	Olá!! Tem dois postes na minha rua, que estão sem iluminação a meses. Tentamos ligar por várias vezes e não conseguimos contato com a prefeitura. Não sei se essa pergunta aqui vai resolver alguma coisa, mas espero que sim. O endereço é Rua Araxá 655, qd 10, lt 12 Cardoso 1 São dois postes próximos a este endereço. Espero ter retorno. Obrigada!
09	POR FAVOR, PRECISO QUE TROQUEM AS LAMPADAS DE DOIS POSTES DA MINHA RUA, QUE ESTÃO QUEIMADAS.O NUMERO DO POSTE É : 220.174.733 ,O OUTRO POSTE É O DA DIREITA DESTA. O ENDEREÇO É :RUA C 8 QUADRA 9 LOTE 27 PARQUE IBIRAPUERA ,APARECIDA DE GOIÂNIA.

Resposta 01:

Quanto ao questionamento “*adquirir o edital da consulta pública 001/2021*” temos a esclarecer que a minuta de edital e seus anexos estiveram disponíveis para análise dos interessados entre os dias 03/11/2021 a 03/12/2021, através do link <https://apps.aparecida.go.gov.br/ppp/verConsulta/3> na aba “documentos”, conforme *print* em anexo, atendendo a norma legal.



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

Browser address bar: Prefeitura Municipal de Aparecida x PPP | https://apps.aparecida.go.gov.br/ppp/verConsulta/3

Navigation: Consultas públicas | Login | Cadastrar

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA



Consulta Pública nº 001/2021 - PPP Iluminação Pública
CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA A MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.

APRESENTAÇÃO | PRAZOS E CONTRIBUIÇÕES | DOCUMENTOS | REGISTRE SUA PERGUNTA

Edital PPP Iluminação Pública.pdf	Anexo I - Termo de Referência.pdf
Anexo II - cronograma da licitação.pdf	Anexo III - Termos e Condições mínimas do Seguro...
Anexo IV - Modelo de pedido de esclarecimento.pdf	Anexo V - Modelo de carta de apresentação dos doc...
Anexo VI - Modelo de carta de apresentação da Pr...	Anexo VII - Modelo de carta de apresentação da p...
Anexo VIII - Declaração de atendimento à norma d...	Anexo IX - Modelo de Declaração de Ausência de J...
Anexo X - Modelo de declaração de capacidade fin...	Anexo XI - Modelo de procuração.pdf
Anexo XII - Minuta do contrato.pdf	Anexo XIII Minuta de contrato de depósito.pdf
Anexo XIV - matriz de risco.pdf	

PREFEITURA DE APARECIDA

Facebook | YouTube | Instagram | Webmail

Prefeitura de Aparecida de Goiânia
Telefone: (62) 3545-5800 / (62) 3545-5801
Endereço: Rua Gervásio Pinheiro, APM
Residencial Solar Central Park.

Respostas 02, 04, 05, 06, 07, 08 e 09:

Acerca dos pontos suscitados pelos interessados, cabe informar, que o canal adequado para a solicitação de substituição de lâmpadas referente a iluminação pública, roçagem de lotes, retirada de entulhos, coleta de lixo e outros serviços prestados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano é o *Whatsapp* cujo número é (62) 3545-5930. Orientamos que ao fazer sua solicitação envie o endereço completo onde está sendo solicitado o serviço e se possível mande a localização exata para facilitar a identificação do local.



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO



CHAMA NO ZAP DA SDU

3545-5930

CONTATO

**TROCA DE LÂMPADA, RETIRADA DE ENTULHO,
COLETA DE LIXO E OUTROS**



PREFEITURA DE
APARECIDA
TRABALHO EFICIENTE. CIDADE INTELIGENTE.



Resposta 03:

Relativamente as sugestões encaminhadas pelo Sr. Igor, no portal da transparência deste Município, aba – Consulta Pública, a Secretaria Municipal da Fazenda ao proceder a análise das manifestações, conforme Despacho nº 015/2021 SEFAZ – SEPPP, as acatou parcialmente, dispondo o seguinte:



<i>Minuta de Contrato-13.4.1</i>	<i>13.4.1</i> <i>Para determinação do percentual cabível ao MUNICÍPIO no faturamento bruto obtido com a exploração desses serviços, a SPE deverá apresentar, juntamente ao pedido de autorização para exploração, memória de cálculo financeiro, contendo ao menos demonstrativo de resultado completo, em que conste o percentual cabível ao MUNICÍPIO</i> <i>Contribuições:</i> <i>Sugere-se que seja definido um percentual fixo de compartilhamento do faturamento bruto com a exploração desses serviços para assegurar a isonomia entre os licitantes e o fornecimento de informações necessárias para a adequada formulação de propostas pelos licitantes.</i>
----------------------------------	--

- Minuta de contrato – 13.4 e 13.4.1 – **Sugestão acolhida. A redação dos itens 13.4.1 da minuta de contrato passará a ser:**

13.4. A exploração por parte da SPE de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados a esta concessão, ensejará compartilhamento com o MUNICÍPIO do resultado financeiro dessa exploração, obrigando-se a SPE ao repasse de 30% (trinta inteiros por cento) do lucro líquido advindo dessas explorações ao MUNICÍPIO.

13.4.1. Para apuração do valor referente ao percentual cabível ao MUNICÍPIO no faturamento obtido com a exploração desses serviços, a SPE deverá apresentar, juntamente ao pedido de autorização para exploração, memória de cálculo financeiro, contendo ao menos demonstrativo de resultado completo, em que conste o percentual cabível ao MUNICÍPIO extraído da receita líquida.

<i>Minuta de Contrato 3.3</i>	<i>3.3</i> <i>A execução de poda de árvores e avaliação de risco a flora e fauna com ações através de profissional contratado é risco alocado à SPE.</i> <i>Contribuições:</i> <i>No item 3.3 da matriz de risco, sugere-se a exclusão de todos os serviços relativos à PODA DE ÁRVORES do escopo da PPP de Iluminação Pública, alocando-se à Concessionária apenas a responsabilidade pela</i>
-------------------------------	--



identificação das interferências na iluminação pública em razão da arborização e a solicitação das podas necessárias às autoridades competentes, a exemplo de todas as PPPs de iluminação pública licitadas até o momento no Brasil.

Justificativas:

(a) que o objeto da PPP consiste na concessão administrativa dos serviços de iluminação pública no Município de Aparecida de Goiânia, incluindo a modernização, eficientização, expansão, operação e a manutenção da rede municipal de iluminação pública;

(b) que a modelagem inseriu na PPP de IP os serviços de PODA DE ÁRVORES dos indivíduos arbóreos que estiverem interferindo na ILUMINAÇÃO PÚBLICA, inclusive com a elaboração de cadastro arbóreo e de Programa de Poda de Árvores (PPA);

(c) que os serviços de PODA DE ÁRVORES encarecem significativamente a formulação de propostas pelas licitantes;

(d) que os serviços de iluminação pública e de poda de árvores devem ser licitados separadamente em observância ao princípio do parcelamento do objeto licitado (Art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/1993);

(e) que a previsão de atividades não relacionadas diretamente ao objeto da PPP pode prejudicar e/ou encarecer a prestação dos serviços pela Concessionária, haja vista a menor (ou nenhuma) sinergia existente entre tais atividades e o objeto da PPP;

(f) que não há definição clara e objetiva sobre o que se considera como interferência dos indivíduos arbóreos na iluminação pública, o que irá gerar "jogo de empurra-empurra" entre Concessionária e Poder Concedente sobre a execução da poda nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO



PÚBLICA em que são questionáveis a interferência arbórea na iluminação pública;

(g) que a estimativa incorreta com os custos relativos à PODA DE ÁRVORES é risco da Concessionária (cláusula 42.1.12 do Contrato), o que eleva significativamente a percepção de risco dos investidores sobre o projeto;

(h) que os serviços de PODA DE ÁRVORES não são enquadrados como serviço de iluminação pública, de modo que a COSIP, única fonte de receita da PPP, não pode ser utilizada para custear serviços à iluminação pública, tal como a PODA DE ÁRVORES (ver os seguintes precedentes: STF RE 573.675/SC, Consultas 687.868 e 718.646 TCE/MG, Acórdão Plenário 841.824 TCE/MG, Consulta TC 023/2006 TCE/ES, Apelação 2.226.194-68/2011-00213 TJRJ e Acórdão nº 1791/2015 Plenário TCE/PR);

(i) que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece que os serviços de iluminação pública são aqueles com a finalidade exclusiva de prover claridade aos logradouros públicos e cujos equipamentos são exclusivamente utilizados na prestação de iluminação pública (ver art. 2º, XXXIX, XLIV, e art. 53-O, todos da Resolução 414 da ANEEL), razões pelas quais a PODA DE ÁRVORES não é considerada iluminação pública e, também, o porquê os indivíduos arbóreos não são ativos de iluminação pública;

(j) que a elaboração do cadastro arbóreo demanda mais tempo do que elaboração do cadastro de iluminação pública, sendo impossível entregar o cadastro arbóreo juntamente com o cadastro de iluminação como determina o Edital.

- **Minuta de Contrato 3.3 – Sugestão não acatada:**

A modelagem atribuiu os serviços de PODA DE ÁRVORE dos indivíduos arbóreos que estiverem interferindo na ILUMINAÇÃO PÚBLICA e por essa razão todo e qualquer custo deve ser previsto pelo proponente para elaboração de sua proposta.

Considerando que o questionamento acima trata-se do Anexo 14 – Matriz de Risco e não da Minuta do Contrato.

<i>Edital 6.6</i>	<p>6.6</p> <p><i>Comprovação de que a LICITANTE tenha participado, como investidor, de empreendimento de grande porte, em que tenha realizado investimentos equivalentes ou superiores a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos próprios ou de terceiros.</i></p> <p><i>Contribuições:</i></p> <p><i>Em relação ao atestado de captação de recurso para investimento em empreendimento de infraestrutura sugere-se que seja expressamente previsto que "não será admitido atestado/declaração relativo a contrato em regime de empreitada ou equivalente, ainda que para fornecimento de materiais e realização de obras."</i></p> <p><i>Justificativas:</i></p> <p><i>(a) Nos contratos em regime de empreitada ou equivalente não há investimentos públicos custeados pelo contratado, como deverá ocorrer na PPP de Iluminação Pública.</i></p> <p><i>(b) O desembolso para compra de materiais e realização de obras em regime de empreitada ou equivalente, que estabeleça a remuneração do contratado em razão de medição de atividades contratuais ou em razão de avanço do empreendimento, não demonstra a capacidade da LICITANTE de captar recurso para investimento em projeto de infraestrutura.</i></p>
-------------------	--



	<p><i>(c) Os principais projetos de PPP de IP do Brasil não admitiram contrato de empreitada para comprovação da capacidade de investimento, cita-se, a título meramente exemplificativo, os projetos de PPP de IP dos Municípios de Belo Horizonte, Teresina e Porto Alegre (contratos assinados e em andamento);</i></p> <p><i>(d) A inclusão sugerida visa coibir a apresentação de atestados ou declarações relativos a empreendimentos que não tenham sido implantados no bojo de operação financeira estruturada, com prazos delimitados de amortização (payback) e retorno a ser obtido de forma concomitante ao cumprimento de exigências de performance.</i></p> <p><i>(e) A ausência de regulamentação, de forma clara e objetiva, das exigências que devem ser cumpridas pelas LICITANTES, impede o julgamento objetivo das propostas (contrariando os termos dos artigos 3º e 44 da Lei Federal n. 8.666/1993) e cria um cenário de insegurança jurídica, que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa e restringir a competitividade do certame.</i></p>
--	---

- O item 6.6 do edital não tem essa redação – sugestão não acolhida.

<p><i>Item 17.2. e 24.5. do Edital</i></p>	<p><i>17.2. O capital social mínimo do Concessionário será de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), nos termos estabelecidos na Minuta do Contrato.</i></p> <p><i>24.5 - No mesmo prazo estipulado no subitem 24.4, o Adjudicatário deverá, ainda, apresentar ao Poder Concedente os documentos que comprovem ter constituído a SPE, com a integralização de capital social no valor mínimo de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apresentando a correspondente certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás e comprovante de</i></p>
--	--



<p><i>solicitação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).</i></p> <p><i>Contribuições:</i></p> <p><i>Sugere-se que seja alterada a integralização de Capital Social Mínima do Concessionário para o valor correspondente à 5% do valor do contrato, compatível com o patamar legal estipulado;</i></p> <p><i>Justificativa:</i></p> <p><i>(a) Garantir a qualificação financeira das proponentes é essencial para atrair licitantes capazes de conduzir projetos complexos;</i></p> <p><i>(b) As possibilidades e incertezas em Receitas Acessórias estão distorcendo os resultados dos certames licitatórios e, em decorrência, a própria sustentabilidade dos projetos;</i></p> <p><i>(c) Tendo em vista o melhor interesse da administração pública, a inclusão sugerida visa garantir que a adjudicatária do certame licitatório terá capacidade financeira e recursos suficientes para assegurar a exequibilidade da sua proposta; e</i></p> <p><i>(d) Tal exigência de integralização de capital social mínimo equivalente à 5% do valor total do contrato encontra sustento e jurisprudência dos principais tribunais de contas do Brasil tem patamar compatível com o limite legal.</i></p>
--

- Item 17.2 do Edital – ***Sugestão acolhida parcialmente. A redação do item 17.2 do edital passará a ser:***

17.2. O capital social mínimo do Concessionário será de R\$ 7.500.000,00 (sete mil e quinhentos milhões de reais), correspondente à aproximadamente 5% do valor previsto para os investimentos da SPE.

24.5 do Edital – No mesmo prazo estipulado no subitem 24.4, o adjudicatário deverá, ainda, apresentar ao Poder Concedente os documentos que comprovem ter constituído a SPE, com a integralização de capital social no valor mínimo de R\$ 7.500.000,00 (sete mil e quinhentos milhões de reais), apresentando a correspondente certidão emitida pela Junta Comercial do



Estado de Goiás e comprovante de solicitação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

<p><i>Edital – Item 6.6.1. e) e g)</i></p>	<p><i>Considerando que</i></p> <p><i>(a) que o item 6.6.1. item e) exige como requisito de qualificação técnica a “Comprovação de que a LICITANTE tenha participado, como investidor, de empreendimento de grande porte, em que tenha realizado investimentos equivalentes ou superiores a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições:”;</i></p> <p><i>(b) que o item 6.6.1. item g) estabelece que será computado 100% do valor do investimento caso a LICITANTE tenha atuado como acionista com participação igual ou superior a 50% do empreendimento, porém, se a participação acionária da LICITANTE for menor que 50% o cômputo será na proporção da respectiva participação, aplicando-se a proporção de participação ao valor do investimento constante na documentação;</i></p> <p><i>(c) uma situação hipotética em que, por exemplo, as Empresas “A” e “B” possuam comprovação de investimento em empreendimento na qual as duas juntas possuam mais de 50% de participação acionária e que estas empresas se consorciem novamente para disputar a presente licitação;</i></p> <p><i>(d) na hipótese do item anterior a regra do Edital não é suficientemente clara se o valor do investimento seria aproveitado: (i) na integralidade pelo fato das duas empresas juntas deterem mais de 50% da participação acionária; ou (ii) se o cômputo do investimento irá observar a regra da proporcionalidade pelo fato de nenhuma das duas empresas possuírem isoladamente participação superior a 50%.</i></p>
--	---



	<p><i>(e) que na situação hipotética acima, adotar no cômputo do valor de investimento a regra de proporcionalidade é medida restritiva à competitividade do certame;</i></p> <p><i>(f) que a ausência de regulamentação de forma clara e objetiva de exigências que devem ser cumpridas pelos licitantes impede o julgamento objetivo das propostas (contrariando o disposto nos termos dos artigos 3º e 44 da Lei Federal n. 8.666/1993), criando um cenário de insegurança jurídica e que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa.</i></p> <p><i>Entende-se que na situação hipotética acima será considerado o valor total do investimento, ou seja, na hipótese de duas empresas, consorciadas no âmbito do presente certame, possuírem juntas participação acionária superior a 50% no empreendimento ao qual se refere a comprovação do investimento, será computado o valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação.</i></p> <p><i>Está correto o nosso entendimento?</i></p>
<p><i>Edital – Itens 6.6 alínea c) e 6.6.1 c) e</i></p>	<p><i>Considerando que</i></p> <p><i>(a) que o item 6.6 item c) exige como requisito de qualificação técnico operacional a “Capacitação técnico-operacional - cuja comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo:”;</i></p> <p><i>(b) que o item 6.6.1. item c) estabelece que será computado 100% do valor total de Pontos de Iluminação Pública caso a LICITANTE tenha atuado como acionista com participação igual ou superior a 50% do empreendimento, porém, se a participação acionária da LICITANTE for</i></p>



menor que 50% o cômputo será na proporção da respectiva participação, aplicando-se a proporção de participação ao valor total dos Pontos de Iluminação Pública constante na documentação;

(c) uma situação hipotética em que, por exemplo, as Empresas “A” e “B” possuam comprovação de investimento em empreendimento na qual as duas juntas possuam mais de 50% de participação acionária e que estas empresas se consorciem novamente para disputar a presente licitação;

(d) na hipótese do item anterior a regra do Edital não é suficientemente clara se o valor do investimento seria aproveitado: (i) na integralidade pelo fato das duas empresas juntas deterem mais de 50% da participação acionária; ou (ii) se o cômputo do investimento irá observar a regra da proporcionalidade pelo fato de nenhuma das duas empresas possuírem isoladamente participação superior a 50%.

(e) que na situação hipotética acima, adotar no cômputo do valor total de Pontos de Iluminação Pública a regra de proporcionalidade é medida restritiva à competitividade do certame;

(f) que a ausência de regulamentação de forma clara e objetiva de exigências que devem ser cumpridas pelos licitantes impede o julgamento objetivo das propostas (contrariando o disposto nos termos dos artigos 3º e 44 da Lei Federal n. 8.666/1993), criando um cenário de insegurança jurídica e que pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa.

Entende-se que na situação hipotética acima será considerado o valor total dos Pontos de Iluminação Pública, ou seja, na hipótese de duas empresas, consorciadas no âmbito do presente certame, possuírem juntas participação acionária superior a 50% no empreendimento ao qual se refere a comprovação de qualificação técnico-operacional, será computado o valor total do(s) Pontos de Iluminação Pública constante do(s) documento(s) de comprovação.

	<i>Está correto o nosso entendimento?</i>
--	---

- Edital-Item 6.6.1. – *Sugestão acolhida. A redação dos itens 6.6.1 do Edital passará a ser:*

6.6.1 – Condições de atendimento dos requisitos de qualificação técnica operacional.

a) No caso de apresentação de documentos de habilitação por meio de consórcio a comprovação se dará pela agregação das experiências das empresas consorciadas, devendo o consórcio comprovar a totalidade da experiência exigida neste Edital.

b) Os atestados emitidos em nome de consórcio deverão especificar claramente o serviço efetivamente executado por cada um de seus integrantes.

c) Comprovação de que a LICITANTE tenha participado, como investidor, de empreendimento de grande porte, em que tenha realizado investimentos equivalentes ou superiores a **R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais)**, com recursos próprios ou de terceiros, observadas as seguintes condições.

d) Para a comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL não será permitido o somatório de atestados.

e) Serão consideradas as seguintes regras para comprovação da experiência do EDITAL:

- Na hipótese em que o detentor da experiência seja individualmente responsável pelo empreendimento, será considerado o valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação.

- Na hipótese em que o(s) detentor(es) da experiência tenha(m) atuado no empreendimento como consorciado(s), serão consideradas as mesmas premissas imputadas aos acionistas.

f) Os valores descritos nos documentos de comprovação serão atualizados, a partir da data de referência de realização do investimento pelo IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, na falta deste por outro índice oficial de inflação.

g) Serão considerados como documentos de comprovação para fins de atendimento deste item:

- Declaração e/ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes da execução do empreendimento;

- Declaração e/ou atestado fornecido pelas instituições financeiras tenham concedido os financiamentos, desde que mencionado o respectivo empreendimento e os valores obtidos;

Os interessados poderão no horário das 08h às 11h30 e das 13h às 17h30, nos dias normais de expediente, obter demais informações na SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO, localizada na Cidade Administrativa, piso térreo, Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública Municipal, S/Nº - Setor Solar Central Parque – Aparecida de Goiânia. FONE: (62) 3238-6741/6798.

Aparecida de Goiânia, 28 de dezembro de 2021.

Viviane Batista de Oliveira
Secretária Executiva de Licitação

Virginia Oliveira
Presidente da CPL